

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências*, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove maior acesso à qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários, bem como a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

I – Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de

meios financeiros suficientes e para adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Haverá um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e adolescentes em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade dos adolescentes, e dos órfãos em particular, que vivem em abrigos no Brasil, sob o regime conhecido como acolhimento institucional, é particularmente dura. Quando obrigados a deixar os abrigos aos dezoito anos de idade, se deparam com o desafio de se verem sozinhos no mundo, tendo de fazer suas próprias escolhas de vida, separados das referências de mundo que sempre tiveram.

São milhares de jovens brasileiros que anualmente se veem desprovidos de suporte emocional e financeiro ao chegar à maioridade. A realidade é particularmente mais tenebrosa quando o jovem é órfão.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desvalidos sem qualquer perspectiva de inserção profissional.



Dessa forma, o presente projeto visa a facilitar o preparo do adolescente em acolhimento institucional para a vida profissional.

Para esse fim, prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas para tal adolescente dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

